

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de São Pedro do Sul aprovou, em 18 de Fevereiro de 2005, a prorrogação, por mais um ano, do prazo de vigência da suspensão parcial do Plano Director Municipal e das medidas preventivas estabelecidas para a área de intervenção desta suspensão objecto da elaboração do Plano de Urbanização da Área Ribeirinha e do Plano de Pormenor da Quinta Além da Fonte, ambas ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2003, de 8 de Agosto.

Nos termos do n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o prazo de vigência das medidas preventivas é fixado no acto que as estabelecer, não podendo ser superior a dois anos, prorrogável por mais um, quando tal se mostre necessário.

Não tendo sido possível, contudo, concluir a elaboração do Plano de Urbanização da Área Ribeirinha e do Plano de Pormenor da Quinta Além da Fonte antes da caducidade das referidas medidas preventivas, torna-se imperiosa a prorrogação do seu prazo de vigência, nos termos legais, por forma a dar cumprimento aos objectivos que determinaram o seu estabelecimento inicial, bem como a prorrogação pelo mesmo prazo da suspensão parcial do Plano Director Municipal de São Pedro do Sul.

Foi emitido parecer favorável pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a prorrogação das medidas preventivas está sujeita às regras aplicáveis ao seu estabelecimento inicial.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º, no artigo 109.º e nos n.ºs 1 e 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a prorrogação, por mais um ano, do prazo de vigência das medidas preventivas e da suspensão parcial do Plano Director Municipal de São Pedro do Sul, ambas ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2003, publicada no *Diário da República*, de 8 de Agosto de 2003.

2 — Os efeitos da presente resolução retroagem à data de caducidade das medidas preventivas.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Setembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Guarda aprovou, em 30 de Dezembro de 2003, o Plano de Pormenor do Parque Urbano do Rio Diz, no município da Guarda, integrado no âmbito do Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio.

O Plano de Pormenor foi elaborado e aprovado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro,

tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública prevista no seu n.º 2 do artigo 3.º

A área abrangida pelo Plano de Pormenor do Parque Urbano do Rio Diz, na cidade da Guarda, está incluída na área de intervenção do Programa Polis para a Guarda, delimitada no Decreto-Lei n.º 319/2000, de 14 de Dezembro.

Na área de intervenção do presente Plano de Pormenor encontra-se em vigor o Plano Director Municipal da Guarda, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/94, de 20 de Julho, alterado pelas deliberações da Assembleia Municipal da Guarda de 28 de Agosto de 2001 e de 30 de Abril de 2002, publicadas, respectivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 204, de 4 de Setembro de 2002, e 267, de 19 de Novembro de 2002.

A área de intervenção do presente Plano de Pormenor encontra-se ainda abrangida pelo Plano de Bacia Hidrográfica do Douro, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 19/2001, de 10 de Dezembro.

O Plano de Pormenor do Parque Urbano do Rio Diz altera o Plano Director Municipal da Guarda em toda a sua área de intervenção por, designadamente, proceder à reclassificação: das denominadas «área rural» e «área de salvaguarda estrita» (RAN e REN) como solo urbano, integrando-o na categoria de «estrutura verde»; de parte das parcelas n.ºs 5 e 6 e vias envolventes actualmente classificadas como «área de salvaguarda estrita» (RAN), que passam a integrar a denominada «área urbana e urbanizável»; da área de edificações existentes classificadas como «área de salvaguarda estrita», próxima das parcelas n.ºs 5 e 6, que passa a «zona edificada a preservar», e da área da parcela n.º 20 e vias envolventes actualmente classificadas como «área rural», que são reclassificadas como «área urbana e urbanizável».

O presente Plano procede ainda à requalificação do uso do solo urbano da seguinte forma: a denominada «área de indústria existente» (loteamento industrial da Quinta Nova) passa a integrar a «área urbana e urbanizável» correspondente à área das parcelas n.ºs 21 a 26 (destinadas a usos habitacionais, de comércio e serviços); a antiga «área industrial» e a «área de construção condicionada» que lhe é adjacente a poente passam a integrar a «área de reserva de equipamento», e uma «área de construção condicionada» passa a «zona edificada a preservar».

O Plano de Pormenor encontra-se, assim, sujeito a ratificação pelo Governo.

No que respeita às acções previstas no Plano de Pormenor incompatíveis com o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional, foi obtido, respectivamente, o reconhecimento do interesse público das obras a realizar pelo despacho n.º 4834/2004, do Secretário de Estado do Ordenamento do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 58, de 9 de Março de 2004, bem como o parecer favorável da Comissão Regional da Reserva Agrícola da Beira Interior à inutilização de 58 800 m² de solos da Reserva Agrícola Nacional no âmbito do presente Plano.

Foi emitido parecer favorável, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, pela comissão técnica de acompanhamento constituída pelo despacho n.º 23 275/2001 (MAOT), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 266, de 16 de Novembro de 2001, alterado pelo despacho n.º 8407/2002 (MAOT), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 24 de Abril de 2002.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção do n.º 1 do artigo 20.º do respectivo Regulamento, em virtude de o mesmo violar o regime do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, conjugado com a alínea e) do n.º 3 e o n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar parcialmente o Plano de Pormenor do Parque Urbano do Rio Diz, no município da Guarda, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação o n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento, por violação do disposto no Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro.

3 — Ficam revogadas todas as disposições escritas e gráficas do Plano Director Municipal da Guarda contrárias ao disposto no presente Plano de Pormenor na respectiva área de intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Setembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DO PARQUE URBANO DO RIO DIZ

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O Plano de Pormenor do Parque Urbano do Rio Diz, designado abreviadamente por Plano, elaborado no âmbito do Programa Polis, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 314/2000, de 2 de Dezembro, 319/2000, de 14 de Dezembro, e 380/99, de 22 de Setembro, reveste a natureza de projecto urbano, de acordo com o disposto no artigo 91.º, n.º 2, alínea e), deste último diploma, e constitui o instrumento definidor da organização espacial e da gestão urbanística para a área de intervenção delimitada na planta de implantação.

Artigo 2.º

Conteúdo documental

1 — O Plano tem a seguinte constituição:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação;
- c) Planta de condicionantes.

2 — O Plano dispõe ainda dos seguintes elementos de acompanhamento:

I) Peças escritas:

- a) Relatório;
- b) Plano de financiamento e programa de execução;

II) Peças desenhadas:

- a) Planta de enquadramento à escala de 1:25 000;
- b) Extracto da planta de ordenamento do PDM, cidade da Guarda, à escala de 1:5000;
- c) Planta da situação existente à escala de 1:2000;
- d) Planta de análise paisagística — sistemas de paisagem à escala de 1:2000;

- e) Planta de análise paisagística — diagnóstico de valor à escala de 1:2000;
- f) Planta de proposta de desafectação de áreas de RAN à escala de 1:2000;
- g) Planta de áreas de REN a serem declaradas de interesse público;
- h) Planta do cadastro da propriedade à escala de 1:2000;
- i) Planta de demolições à escala de 1:2000;
- j) Planta de delimitação das zonas de sensibilidade ao ruído à escala de 1:2000;
- k) Planta de trabalho à escala de 1:2000;
- l) Avenida do Rio Diz: traçado em planta, perfil longitudinal e perfis transversais tipo às escalas de 1:1000, 1:100 e 1:50;
- m) Via estruturante norte e rotundas: traçado em planta, perfil longitudinal e perfis transversais tipo às escalas de 1:1000, 1:100 e 1:50;
- n) Rua A: traçado em planta, perfil longitudinal e perfis transversais tipo às escalas de 1:1000, 1:100 e 1:50;
- o) Rua B e Rotunda 2: traçado em planta, perfis longitudinais e perfis transversais tipo às escalas de 1:1000, 1:100, 1:50 e 1:500;
- p) Avenida do Rio Diz: infra-estruturas de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais e de abastecimento de águas à escala de 1:1000;
- q) Via estruturante norte e Rotunda 1: infra-estruturas de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais e de abastecimento de águas à escala de 1:1000;
- r) Rua A: infra-estruturas de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais e de abastecimento de águas à escala de 1:1000;
- s) Rua B e Rotunda 2: infra-estruturas de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais e de abastecimento de águas à escala de 1:1000;
- t) Rede eléctrica à escala de 1:2000.

Artigo 3.º

Objectivos

Tendo em consideração os objectivos gerais estabelecidos no Plano Estratégico para o Programa Polis da Cidade da Guarda, constitui objectivo do Plano a requalificação ambiental e urbana da área de intervenção, através da criação e execução do parque urbano envolvente do rio Diz, contemplando:

- a) O arranjo e enquadramento paisagístico de toda a área definida para o parque urbano;
- b) A integração de percursos pedonais e ciclovias para o melhor usufruto do parque urbano;
- c) A criação de um conjunto de equipamentos de cultura, lazer e desporto;
- d) A integração paisagística da via de cintura externa da cidade da Guarda (VICEG);
- e) A construção de edifícios de usos habitacional e habitacional/comercial com imagem arquitectónica de qualidade, com volumetrias que variam entre os dois e os seis pisos, constituindo uma frente urbana integradora do parque.

Artigo 4.º

Vinculação jurídica

O Plano é um instrumento normativo de natureza regulamentar, sendo de observância vinculativa para todas as entidades públicas ou particulares, em quaisquer acções ou intervenções que tenham por objecto a ocupação, o uso e a transformação do solo e a intervenção no edificado.

Artigo 5.º

Definições

Na aplicação das prescrições do Plano são consideradas designadamente as seguintes definições:

- a) «Área bruta de construção» — somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medida pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, garagens e arrecadações privativas das unidades habitáveis ou utilizáveis, quando localizadas em cave, áreas técnicas, galerias exteriores públicas, terraços, alpendres, varandas, vãos de passagem e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- b) «Área de implantação» — superfície definida pelo perímetro da projecção no plano horizontal das paredes exteriores,

com excepção da resultante de varandas, platibandas, palas e de outros elementos de protecção solar;

- c) «Cércea» — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda de terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo elementos acessórios, designadamente chaminés, casas de máquinas de ascensores e depósitos de água;
- d) «Cota de soleira» — demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada do edifício;
- e) «Lote» — área de terreno para construção, resultante de operação de loteamento urbano licenciada e titulada nos termos legais;
- f) «Parcela» — área do território física e juridicamente autonomizada, não resultante de operação de loteamento urbano.

Artigo 6.º

Avaliação

O Plano é objecto de avaliação em cada período de dois anos, devendo para o efeito a Câmara Municipal apresentar à Assembleia Municipal um relatório sobre a sua execução.

Artigo 7.º

Alteração e revisão

1 — Sem prejuízo das situações de excepção previstas na lei, o Plano apenas pode ser alterado decorridos três anos sobre a sua entrada em vigor.

2 — Sem prejuízo das situações de excepção previstas na lei e da restrição legal à revisão antes de decorridos três anos sobre a sua eficácia, o Plano deve ser revisto no prazo de 10 anos contado da respectiva entrada em vigor.

CAPÍTULO II

Condicionantes/servidões administrativas/restrições de utilidade pública

Artigo 8.º

Reserva Agrícola Nacional

Os solos incluídos na Reserva Agrícola Nacional (RAN) encontram-se identificados na planta de condicionantes, aplicando-se nas acções e actividades de execução do Plano as restrições previstas no respectivo regime jurídico especial.

Artigo 9.º

Reserva Ecológica Nacional

Os solos incluídos na Reserva Ecológica Nacional (REN) encontram-se identificados na planta de condicionantes, aplicando-se nas acções e actividades de execução do Plano as restrições previstas no respectivo regime jurídico especial.

Artigo 10.º

Domínio hídrico

O domínio hídrico, estabelecido pela legislação em vigor, integra o leito e as margens do rio Diz e de outra linha de água, estando definida na planta de condicionantes uma faixa de protecção com a largura de 10 m, medida para cada um dos lados além das margens.

Artigo 11.º

Rede eléctrica

Para as acções e actividades de execução do Plano são observadas quanto a distâncias mínimas as prescrições do Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão.

Artigo 12.º

Rede de esgotos

Sem prejuízo de quaisquer condicionamentos ou restrições constantes da legislação em vigor, é estabelecida uma faixa de protecção de 10 m, medida para um e outro lados dos emissários e das redes de drenagem de águas residuais, na qual são interditas as acções de edificação.

CAPÍTULO III

Disposições relativas à organização do espaço

SECÇÃO I

Prescrições genéricas

Artigo 13.º

Classificação e qualificação do solo

1 — Na área de intervenção, o solo é exclusivamente classificado como solo urbano.

2 — Para a qualificação do solo urbano são estabelecidas as seguintes categorias:

- a) Área urbana e área urbanizável, nestas se compreendendo as zonas de edificação proposta, as zonas edificadas a preservar e as zonas de equipamento;
- b) Estrutura verde, correspondente ao parque urbano.

Artigo 14.º

Actividades interditas ou condicionadas

Na área de intervenção são genericamente interditas, ou podem ser objecto de condicionamentos nos âmbitos legalmente previstos, as instalações, com carácter permanente ou transitório, que constituam ou determinem inconvenientes para a função habitacional ou que diminuam ou prejudiquem as condições ambientais indispensáveis ao funcionamento e à fruição dos espaços verdes e de lazer e à instalação, funcionamento e fruição de equipamentos colectivos e de equipamentos desportivos.

Artigo 15.º

Usos e distribuição de áreas

1 — A área de intervenção do Plano compreende áreas para uso habitacional, comércio, serviços e equipamentos de utilidade colectiva, conforme a definição espacial constante da planta de implantação, devendo nas acções de concretização ser considerada a seguinte distribuição de áreas:

- a) Área total de intervenção — 81,99 ha;
- b) Área total das parcelas para implantação de equipamentos — 55 978 m²;
- c) Área de construção proposta para equipamentos — 4073 m²;
- d) Área total de construção para habitação — 74 977,70 m²;
- e) Área total de construção para comércio — 5042 m²;
- f) Número máximo de fogos total — 527;
- g) Área da unidade de execução da Quinta Nova — 6,81 ha;
- h) Área total das parcelas na unidade de execução da Quinta Nova — 8448,40 m²;
- i) Área total de implantação na unidade de execução da Quinta Nova — 7703 m²;
- j) Área de construção para habitação na unidade de execução da Quinta Nova — 30 088,70 m²;
- k) Área de construção para comércio na unidade de execução da Quinta Nova — 2593,70 m²;
- l) Área total de construção na unidade de execução da Quinta Nova — 32 682,40 m²;
- m) Número máximo de fogos na unidade de execução da Quinta Nova — 203.

2 — A capacidade, as necessidades e a distribuição de estacionamento, sem prejuízo dos rácios fixados na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, considerarão os valores mínimos de estacionamento público constantes do quadro seguinte:

Estacionamento público

Parques de estacionamento

		Número de lugares
Zonas habitacionais		
EH1		91
EH2		333

SECÇÃO II

Zonas de edificação proposta

Artigo 16.º

Edificabilidade

1 — Nas acções de concretização do Plano, as parcelas n.ºs 1, 2, 3, 4, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, delimitadas na planta de implantação, são sujeitas a operações de loteamento urbano, de acordo com as prescrições constantes do quadro seguinte:

Edificações propostas

Habitação e comércio

Designação da parcela	Área da parcela (metros quadrados)	Área de implantação (metros quadrados)	Área de construção de habitação (metros quadrados)	Área de construção de comércio (em RC) (metros quadrados)	Área total de construção (metros quadrados)	Número de pisos	Número máximo de fogos	Área média por fogo	Número mínimo de lugares de estacionamento
1	1 918	1 918	9 590	—	9 590	5	68	141	136
2	2 495,90	2 495,90	9 430,30	553,30	9 983,60	4	66	143	132
3	1 779,70	1 779,70	6 475,80	643	7 118,80	4	46	145	92
4	1 354,70	1 354,70	3 310,10	754	4 064,10	3	22	149	44
5	837	432	1 296	—	1 296	3	12	108	18
6	684,50	498	996	498	1 494	3	8	125	16
7	532,40	137	274	—	274	2	1	274	2
8	604,30	144	288	—	288	2	1	288	2
9	660	144	288	—	288	2	1	288	2
10	1 973,50	871	3 484	—	3 484	4	29	120	58
11	3 197,50	1 420,70	5 682,80	—	5 682,80	4	47	121	94
12	641,20	120	240	—	240	2	1	240	2
13	595,80	120	240	—	240	2	1	240	2
14	520	120	240	—	240	2	1	240	2
15	520	120	240	—	240	2	1	240	2
16	520	120	240	—	240	2	1	240	2
17	520	120	240	—	240	2	1	240	2
18	520	120	240	—	240	2	1	240	2
19	566,80	120	240	—	240	2	1	240	2
20	1 011	618	1 854	—	1 854	3	15	124	30
<i>Total</i>	21 452,30	12 777	44 889	2 448,30	47 337,30		324		642

2 — Nas acções de concretização do Plano, na unidade de execução da Quinta Nova, as parcelas delimitadas na planta de implantação não são sujeitas a operações de loteamento urbano, de acordo com as prescrições constantes do quadro seguinte:

Edificações propostas

Habitação e comércio

Designação da parcela	Área da parcela (metros quadrados)	Área de implantação (metros quadrados)	Área de construção de habitação (metros quadrados)	Área de construção de comércio (em RC) (metros quadrados)	Área total de construção (metros quadrados)	Número de pisos	Número máximo de fogos	Área média por fogo	Número mínimo de lugares de estacionamento
21	1 008	1 008	6 048	—	6 048	6	42	144	84
22-A	1 172,10	987,80	3 471	247,30	3 718,30	4/1	23	151	46
22-B	1 407,80	1 169,50	4 795	210	5 005	5/1	32	150	64
22-C	1 265,70	1 050	3 500	910	4 410	5/1	23	152	46
22-D	598,70	492,50	1 579,40	462,60	2 042	5/1	11	144	22
23	473,20	473,20	1 892,80	—	1 892,80	4	12	158	24
24	653,80	653,80	2 615,20	—	2 615,20	4	18	145	36
25	811,30	811,30	3 245,20	—	3 245,20	4	22	148	44
26	1 057,80	1 057,80	2 942,10	763,80	3 705,90	4/1	20	147	40
<i>Total</i>	8 448,40	7 703	30 088,70	2 593,70	32 682,40		203		406

SECÇÃO III

Zonas edificadas a preservar

Artigo 17.º

Prescrições referentes às zonas edificadas a preservar

Nas zonas edificadas a preservar, identificadas na planta de implantação, devem observar-se as seguintes prescrições:

- a) Salvo o disposto nas alíneas seguintes, as edificações existentes apenas podem ser objecto de obras de conservação e de ampliação;
- b) No caso de obras de ampliação, o aumento da área de construção não pode ultrapassar os 20 % da área total preexistente, não sendo permitido, em qualquer situação, o aumento da cerca existente;
- c) Em situações excepcionais, ditadas por razões de ordem técnica ou social, a Câmara Municipal pode autorizar obras de alteração ou reconstrução, com prévia demolição da edificação existente, não sendo autorizado o aumento da cerca e da área de implantação da edificação preexistente;
- d) É permitida a construção de anexos e telheiros, exclusivamente destinados a arrumos e garagens de apoio à habitação, desde que a respectiva área de implantação não exceda 5 % da área do lote e a altura não ultrapasse 2,4 m.

SECÇÃO IV

Parque urbano

Artigo 18.º

Parque urbano

1 — O parque urbano do rio Diz constitui a estrutura verde de maior dimensão e continuidade espacial da cidade da Guarda.

2 — A planta de implantação define a estrutura verde global do parque urbano do rio Diz, a desenvolver consoante as situações específicas, através de projectos de execução.

3 — A planta de implantação define ainda para o parque urbano as áreas de estada e lazer, as áreas de percursos pedonais e de ciclovias e as áreas de estacionamento.

4 — Os projectos de execução das áreas de estada e lazer devem observar as seguintes prescrições construtivas e mapas de materiais:

- a) Nas áreas de estacionamento, pavimentos modulares em elementos prefabricados ou naturais, com junta aberta;
- b) Nos percursos pedonais e de ciclovias, pavimentos modulares em elementos naturais ou prefabricados ou caixas de inertes de granulometria fina ou média (caixas de areia, saibro ou gravilha) ou mistos;
- c) Nas áreas de estada e lazer, pavimentos naturais ou prefabricados (lageado) argamassados ou sobre caixas de brita.

Artigo 19.º

Equipamentos e serviços de apoio

Para o parque urbano a planta de implantação delimita a localização de equipamento e serviços de apoio de acordo com os quadros seguintes:

QUADRO I

Edificações propostas — Equipamentos

Designação da parcela	Uso	Área da parcela (metros quadrados)	Área de implantação (metros quadrados)	Área de construção (metros quadrados)	Observações
28	Recepção/centro de interpretação do parque	408	408	408	Remodelação de edifício existente.
29	Museu de água	1 620	1 620	1 620	
30	Apoio ao jardim da ciência	395	395	395	
32	Centro de monitorização ambiental (antiga azenha)	1 321	800	1 600	
34	Parque infantil e edifício de apoio	22 731	850	850	
	<i>Total</i>	26 475	4 073	4 873	

QUADRO II

Edificações propostas — Serviços de apoio

Designação da parcela	Uso	Área da parcela (metros quadrados)	Área de implantação (metros quadrados)	Área de construção (metros quadrados)	Observações
27	Restauração/animação/lazer	3 500	325	650	Remodelação de edifício existente.
31	Apoio a hortas urbanas/centro de manutenção do parque.	847	296	592	
33	Restauração	334	111	222	
35	Restauração/animação/lazer	1 685	733	733	(*) Edifícios de apoio.
36	Espaço de animação. Semicoberto e edifícios de apoio.	8 435	2 600+ +560	(*) 600	
	<i>Total</i>	14 801	4 625	2 797	

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20.º

Prescrições para projecto

1 — Na área de intervenção do Plano é obrigatória a intervenção e coordenação de arquitecto na elaboração de projectos de obra.

2 — Nos projectos relativos às operações de loteamento urbano é obrigatória a elaboração de peça gráfica que exprima o alçado conjunto do edificado proposto, a considerar na fase posterior de projecto de obra.

3 — As obras a executar nas acções de concretização do Plano devem observar, no que respeita a alinhamentos, a valores numéricos e a usos, as prescrições constantes da planta de implantação.

Unidade de execução — Sistemas de execução

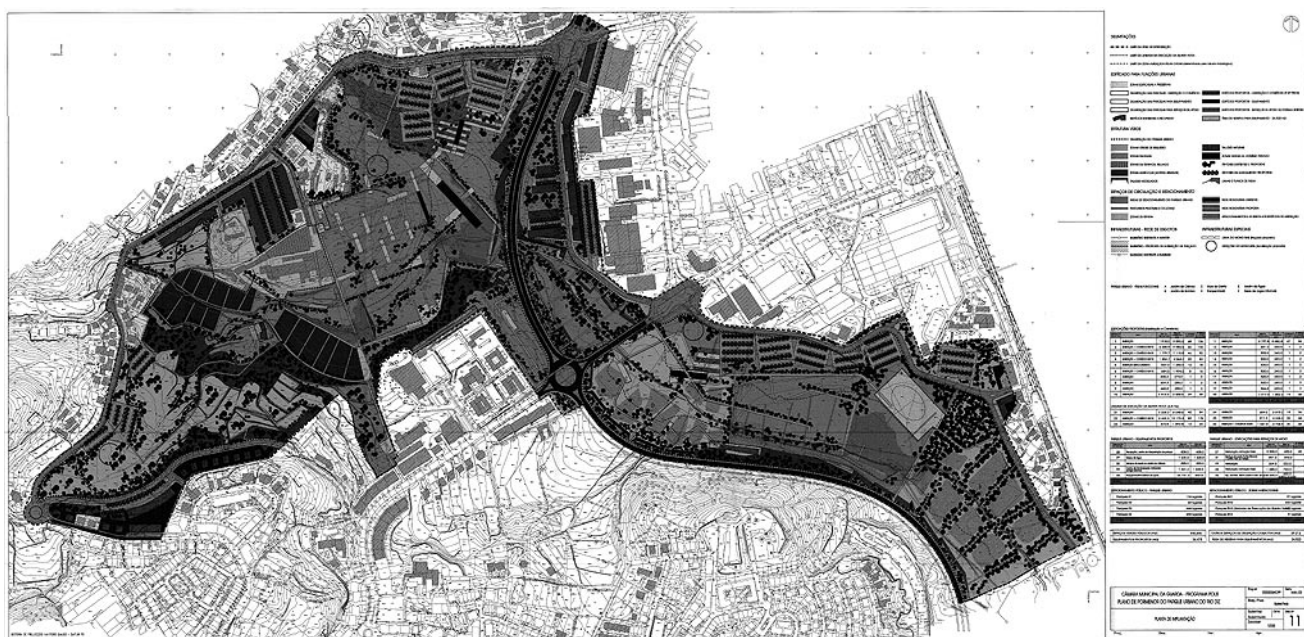
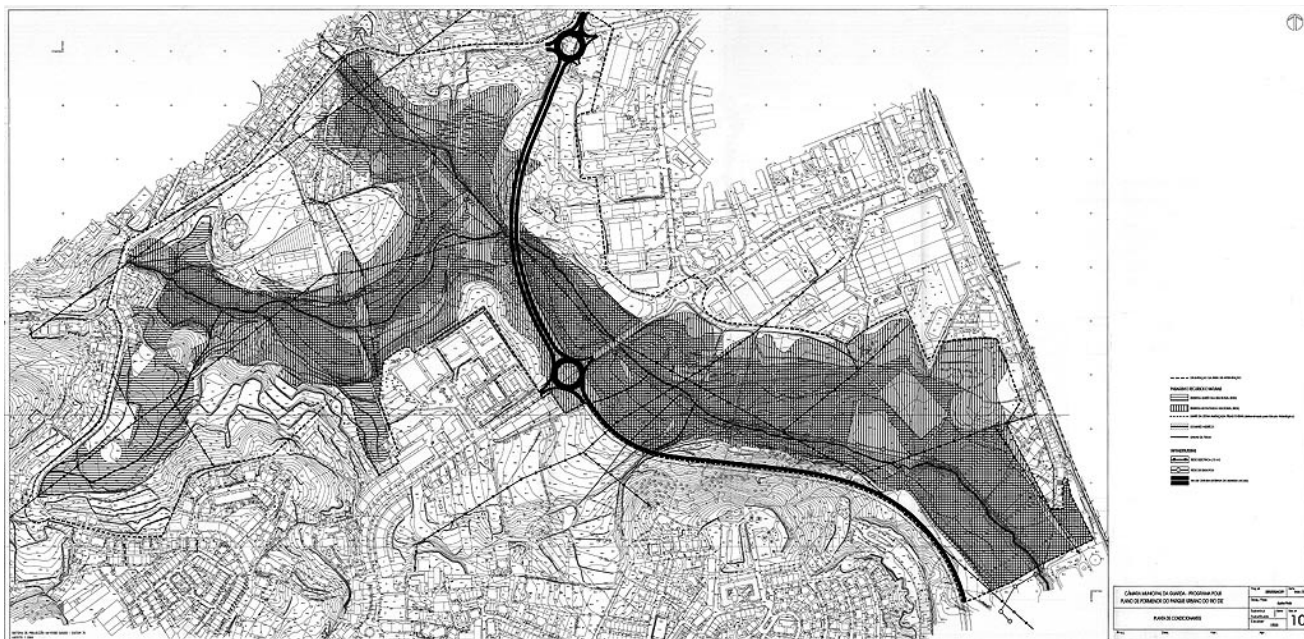
3 — Na aplicação dos sistemas de compensação e de cooperação os custos das infra-estruturas serão suportados pelos proprietários dos terrenos, na proporção da edificabilidade e usos constantes dos quadros do anterior artigo 16.º

Desativação de ocupações interditas

Sem prejuízo do estabelecido em normas legais ou regulamentos aplicáveis que possam aconselhar ou determinar o seu levantamento antecipado, é estabelecido o prazo máximo de seis meses contado da recepção da notificação que para o efeito for efectuada pela Câmara Municipal para a desactivação e a remoção voluntárias de ocupações do solo, incompatíveis com as soluções do Plano.

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no 5.º dia posterior ao da sua publicação no *Diário da República*.



Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Coimbra aprovou, em 7 de Outubro de 2004, o estabelecimento de medidas preventivas, pelo

prazo de dois anos, para a área de intervenção do Plano de Pormenor do Parque Tecnológico de Coimbra.

Para a área abrangida pelas medidas preventivas encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Coimbra, ratificado pela Resolução do Conselho de